



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058759-78.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Victória Rocha Silva Albuquerque pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 6005

APELAÇÃO Nº 1058759-78.2022.8.26.0224

REQUERENTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela e consignação em pagamento. Preliminar de delimitação de objeto. Acordo realizado entre as partes que abrangem 4 dos 6 contratos objeto da demanda. Afastada. O recurso versa sobre os dois contratos remanescentes. Preliminar de não conhecimento. Ausência de interesse recursal. A autora pretende a discussão da inexigibilidade do débito. A livre concordância em abater o débito com o valor depositado em juízo não retira a possibilidade de discussão da validade de cobrança. Preliminar de violação a dialeticidade arguida pelo apelado. Descabimento. Recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada Mérito. Fraude de boleto. Acesso ao suposto site da credora para pagamento de financiamento, com emissão de boletos em nome de terceiros. Inexistência de provas ou mesmo indícios de que o boleto fraudado tenha se originado de dentro da instituição financeira ou que tenha sido transmitido por meio de seus prepostos. O apelante não comprovou minimamente que procurou certificar-se de que realmente estava dentro de um ambiente seguro disponibilizado pela casa bancária credora, somente desconfiando ter sido vítima de golpe após cobrança. Inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta do réu e o fato que resultou no dano descrito na inicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gran Cargo Transportes Ltda contra sentença de fls. 404/7 que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela e consignação em pagamento.

Apela o autor, alegando que restou configurado o defeito na prestação dos serviços realizados pela instituição de pagamento uma vez que a mesma não teve cuidado com os dados pessoais do apelante; a responsabilidade do golpe do boleto falso deve ser aplicada à instituição financeira; e que há pagamento em duplicidade. (fls. 410/426)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls.432/455).

É o relatório.

Afasto a preliminar de delimitação de objeto e a ausência de interesse recursal. Acordo realizado entre as partes que abrangem 4 dos 6 contratos objeto da demanda. O recurso versa sobre os dois contratos remanescentes, especificadamente sobre as parcelas do mês de novembro. Quanto ao interesse recursal a parte deixou claro que requer o pronunciamento do juízo sobre a inexigibilidade do débito referente aos boletos do mês de Novembro de 2022, tendo em vista ter sido vítima de fraude de boleto bancário. (fls. 381)

Afasto por fim, a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada.

Segundo consta da inicial, pretendendo pagar a parcela dos seis contratos de financiamento obtido, o autor acessou o *site* da financeira e foi emitido um “falso” boleto correspondente ao valor das mensalidades assumidas (novembro de 2022).

Compreendeu tratar-se de um golpe quando começou a receber cobranças de valores em aberto perante a empresa Ré. Após contato com a apelada verificou-se que o boleto pago foi emitido em nome de terceiro.

Face o exposto, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como depositou em juízo os valores que entende correto referente as parcelas posteriores sem o “acréscimo” dos meses pagos em boletos falsos.

Apesar do ocorrido, tenho que não restou configurado o nexo de causalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre qualquer conduta dos réus e o fato que resultou no dano descrito na inicial.

Embora o apelante procure responsabilizar o banco, não há provas ou mesmo indícios de que o boleto fraudado tenha se originado de dentro da instituição financeira ou que tenha sido transmitido por meio de seus prepostos, não podendo afirmar tratar-se de fortuito interno, o que afasta a aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, sequer atentou-se que o “falso” boleto emitido tinha como beneficiário um terceiro estranho. Observa-se ainda que o mesmo realizou o pagamento de 6 boletos sem qualquer percalço.

É de conhecimento geral a aplicação de golpes e há alertas em todos os meios de comunicação para as pessoas agirem com cautela.

O autor deveria ter sido cauteloso ao conferir os dados antes de efetivar o pagamento, interrompendo a transação ao menor indício de fraude, mas assim não procedeu.

Cabe ressaltar que o acesso aos dados pessoais pode ter ocorrido por diversas formas, inexistindo nos autos prova alguma da sua disponibilização pela instituição financeira ou da falha na prestação do serviço.

Diante dos fatos narrados, muito embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não é possível concluir pela responsabilidade objetiva dos réus, por força do inciso II, § 3º, do art. 14, cujo conteúdo isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como no caso dos autos.

Desse modo, não há que se falar em condenação dos réus ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos materiais.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de procedência. Insurgência individual dos réus. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Fraude. Golpe do boleto falso. Peculiaridades do caso concreto. Autora que admitiu que por meio de tratativas em aplicativo de conversa, obteve boletos das parcelas 24/48 e 47/48 para pagamento. Comprovações que informam como pagador e beneficiários pessoas distintas. Autora não conferiu as informações ao efetivar o pagamento, vindo a concluir a operação voluntariamente. A fraude somente ocorreu porque a autora não agiu com a cautela necessária ao efetuar os pagamentos. Ausência de verossimilhança nas alegações da postulante no sentido de que obteve os boletos por meio de canais oficiais da instituição financeira. A autora olvidou seus deveres mínimos de cautela e diligência. Inteligência dos artigos 308 e 422 do Código Civil. Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade, não há como considerar quitadas as parcelas 24/48 e 47/48. DANO MORAL. Inocorrência. Ante a inadimplência da autora com relação ao pagamento da parcela 24/48, o requerido agiu em exercício regular de direito ao inscrever seu nome no rol de devedores. Vencimento antecipado do contrato. Previsão contratual. Ausência de ilicitude. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Autora que comprovou ter pago o valor relativo a uma parcela em duplicidade. Restituição devida. Parcialmente provido o recurso interposto pelo Banco Pan S/A e provido o recurso interposto pelo Banco C.6 S.A.

(TJSP; Apelação Cível 1000042-72.2022.8.26.0580; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

Desta forma, a r. sentença não merece reparo algum.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), para 12% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR